TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 2962004
CLASSE 16
PROCEDÊNCIA: SAPIRANGA - ZONA: 131
RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE SOCIAL PROGRESSISTA
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA FERRABRAZ – RÁDIO FERRABRAZ

Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Trasmissão de propaganda eleitoral por rádio não legalizada.
Impossibilidade de aplicação das penalidades do artigo 56 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não ocorreu propaganda irregular.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes – presidente – e Roque Miguel Fank, e Drs. Mylene Maria Michel, Luís Carlos Echeverria Piva e Dra. Lizete Andreis Sebben, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2004.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu,
relator.

PROCESSO Nº 2962004
CLASSE 16
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NYLSON PAIM DE ABREU
SESSÃO DE 15-09-2004

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE SOCIAL PROGRESSISTA (fls. 35-40) contra a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a representação interposta em desfavor da RÁDIO FERRABRAZ.

Inconformada, a recorrente alega que *a Rádio Ferrabraz não poderia transmitir o horário eleitoral gratuito por ser uma rádio irregular, caracterizada como "rádio pirata", pois não possuidora de autorização de funcionamento da autoridade competente* (fl. 39).

Sustenta que *o fato de a representada estar praticando um crime mais grave (funcionar sem autorização), não quer dizer que está eximida de responsabilidade pela prática de delitos menos graves (retransmitir propaganda eleitoral de rádio legalizada)* (fl. 37).

Acrescenta que *ao permitir a transmissão da propaganda eleitoral gratuita em rádio ilegal, de certa forma, a Justiça Eleitoral estará sendo conivente com essa prática criminosa* (fl. 37).

Por isso, postula a reforma do *decisum*, a fim de que seja determinada a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal da representada, bem como a sua abstenção em transmitir a propaganda eleitoral gratuita de Sapiranga.

Com contra-razões (fls. 43-45), vieram os autos a esta egrégia Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral, através do seu ilustre titular, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 49-51).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anota-se que a recorrente observou o prazo de 24 horas, prescrito no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, já que publicada a decisão de fls. 30-31 em 01-09-04, às 14h45min (fl. 34-v), interpôs o presente recurso em 02-09-04, às 13h10min (fl. 35).

No que tange à questão de fundo, cumpre transcrever o disposto no § 2º do art. 28 da Resolução do TSE n.º 21.610/04, *verbis*:

> *§ 2º Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Código eleitoral, art. 70; Lei Complementar n.º 64/90, art. 22). (Grifado)*

Compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, a Rádio Ferrabraz encontra-se irregular, eis que, em sua defesa, consignou:

> *De fato, tem razão o representante, quando alega que a suposta "Radio Ferrabraz" não ostenta autorização para funcionamento outorgada pela ANATEL. Isso porque tal agência não reveste-se desse poder, mas tão-somente possui a prerrogativa de fiscalização das rádios.*
> ***O processo de outorga de autorização para funcionamento cabe ao Ministério das Comunicações, diante de quem a Representada está em adiantado processo (n.º 53790.000121/99), faltando apenas a apresentação de projeto técnico e certidão cartorária**, conforme Ofício recentemente enviado por esse Órgão à representada. Ocorre, Excelência, que a Associação ora peticionária requereu a licença para funcionamento há mais de 5 (cinco) anos, sendo que, **em razão da ineficiência burocrática desse Órgão, até a presente data não teve sua autorização formalmente concedida*** (fl. 15). (Grifado)

Contudo, da análise da degravação do programa eleitoral gratuito, transmitido em 17-08-04 pela referida rádio, observa-se que não restou configurada propaganda eleitoral irregular (fl. 06).

Dessa forma, ante a ausência de um dos requisitos previsto no § 2º do art. 28 da Resolução do TSE n.º 21.610/04 – veiculação de propaganda eleitoral irregular –, não há que se falar na aplicação da sua sanção.

Na espécie, bem apreciou a questão o douto julgador monocrático, Dr. João Alberto Silveira Borges, em sua decisão proferida às fls. 30-31, *verbis*:

> *No mérito, frise-se que o funcionamento irregular da representada constitui crime, já tendo sido, inclusive, solicitado à Polícia Federal as providências legais cabíveis, conforme parecer ministerial de fls.*
> *Entretanto,* ***tendo-se em vista que a representada retransmitiu propaganda eleitoral que, na ausência de demonstração em sentido contrário, presume-se regular, não pode a mesma ser submetida às penalidades do artigo 56, da Lei n° 9.504/97*** *(Grifado).*

Esse, aliás, também foi o entendimento do ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, como se vê de excerto do seu douto parecer:

> *A Rádio Ferrabraz, encontra-se em situação irregular frente a ANATEL e retransmitiu horário gratuito eleitoral, degravado na fl. 06.*
> *Conforme alerta o Ministério Público no primeiro grau,* ***não há amparo legal para a imposição de multa por propaganda regular veiculada por emissora clandestina****. O § 2º, do art. 28, da Resolução n.º 21.610/04 do TSE dispõe:*
> *§ 2° - Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Código eleitoral, art.70; Lei Complementar n.º 64/90, art. 22) grifo nosso*
> *Ainda, cabe inferir que o funcionamento irregular da recorrida, pode caracterizar ilícito administrativo ou penal. Nota-se, a esse respeito, que já houve pedido de providências à polícia federal, da parte do Ministério Público (fls. 25/27) (fl. 50). (Grifado)*

Diante do exposto, agregando os fundamentos lançados na decisão atacada e no parecer do douto procurador regional eleitoral, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento. Unânime.